



**ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO
ALEGRE-MG**

Recebido

12/12/19

Daniela

15:20

PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2019

M. M. COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ nº 07.811.324/0001-59, inscrição estadual nº 525.997557.0066, com endereço à Rua Nazareto, nº 33, Bairro Beira da Linha, Pouso Alegre-MG, CEP 37.550-000, neste ato representada por seu sócio, Paulo Henrique Teodoro, brasileiro, casado, empresário, portador de CPF nº 833.011.356-68 e RG nº MG-6.168.879 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Luis Barbato, nº 460, bairro Jardim Paraíso, Pouso Alegre-MG, vem, à ilustre presença de V. Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de atos cometidos durante a realização do certame em 09/12/2019, registradas em ata sob nº 162/2019, pelas razões abaixo descritas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Antes de se adentrar no mérito do recurso, necessário frisar que a apresentação do mesmo está de acordo com o prazo estabelecido na Lei Federal nº 10.520/2002, art. 4º, XVII, conforme transcrição abaixo:



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No caso do presente certame, a pregoeira concedeu três dias para a apresentação das razões de recurso, conforme consignado expressamente na ata de julgamento.

Tendo em vista que o certame ocorreu em 09/12/2019 (segunda-feira), a contagem do prazo recursal inicia-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, na terça, dia 10/12/2019, findando-se em 12/12/2019 (quinta-feira), estando, portanto, tempestiva o presente recurso.

2 – DO OBJETO DO RECURSO

O objetivo do presente recurso é demonstrar que a **DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrente MM COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME, especificamente nos itens 01, 02 e 17 foi indevida.

A justificativa da pregoeira para desclassificar as propostas da recorrente nos itens acima descritos foi em razão de ter “alterado os quantitativos daqueles”, estando em desacordo com o item 12.4.5.3.1 do edital.

Reza referido dispositivo editalício:

12.4.5.1. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas:

(...)

12.4.5.1.3. Omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

Data máxima vênua, equivocou-se a nobre pregoeira ao desclassificar os itens 01, 02 e 17 da recorrente, uma vez o equívoco da soma dos quantitativos previstos para contratação pelo Município de Pouso Alegre, em nada interfere ou mesmo dificulta o julgamento do certame, uma vez que o critério de julgamento é o **menor preço por item**, conforme disposto no item 12.4.7 do edital.

Além do que, a informação do quantitativo para cada item licitado **NÃO CONSTA COMO INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA** que deva constar na proposta comercial.

Vejamos o que dispõe a cláusula 12.4 e suas subcláusulas:



12.4. A **proposta comercial** será, preferencialmente, preenchida através do sistema de digitação de propostas online, conforme instruções do Anexo VI – “Instruções para Emissão de Propostas Eletrônicas” através do site <http://pousoalegre.atende.net>, visando maior agilidade no processamento da licitação, devendo ser impressa, rubricada em todas as folhas e assinada por seu representante legal.

12.4.1. Na hipótese da proposta comercial não ser preenchida conforme as instruções do tópico 12.4., ela deverá ser apresentada de forma digitada, utilizando-se de duas casas decimais (0,00), sem rasuras ou emendas, datadas e rubricadas em todas as folhas e assinada por seu representante legal.

12.4.2. Em ambas as situações previstas acima, a proposta comercial deverá ser “Envelope Proposta” ao Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, no qual deverá ter que constar o número do pregão, o objeto, e o nome da licitante, conforme instruções do item 12.1.

12.4.3. Os preços deverão ser apresentados com a inclusão de todos os custos operacionais da atividade, tais como, operadores, motoristas, tributos eventualmente devidos, bem como as demais despesas diretas e indiretas, sem que caiba direito à proponente de reivindicar custos adicionais.

12.4.4. Quaisquer tributos, custos e despesas diretas ou indiretas, omitidos na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos a qualquer título.

12.4.5. O prazo de validade da proposta **não poderá ser inferior a (60) sessenta dias corridos**, contados da data de abertura dos envelopes relativos à habilitação.

12.4.6. A proposta escrita de preço deverá conter oferta firme e precisa, sem alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

12.4.7. O critério de julgamento das propostas será o de **menor preço por item**, satisfeitos todos os termos estabelecidos neste ato convocatório.

Por se tratar de registro de preços, por onde a Administração Pública não tem a obrigação de adquirir a totalidade do quantitativo previsto, o que está em disputa é o preço unitário de cada item licitado. Ou seja, se o quantitativo previsto é “x” ou “y”, em nada interfere o valor unitário, inclusive considerando a observância obrigatória, pelas licitantes, do disposto no item 12.4.3 acima descrito.

O que se extrai desta desclassificação da recorrente pela pregoeira foi a utilização de um rigorismo extremamente excessivo, que também é considerada ilegal.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Nessa linha, nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, que a licitação é procedimento formal, mas não formalista, e assim enfatiza:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados". (grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 25ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 274).

A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da menor rigidez possível, senão vejamos o que aduz Toshio Mukai na seguinte observação:

"Portanto, também na avaliação da documentação, apresentada, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, pena de ilegalidade". (Toshio Mukai, Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 11.)

No mesmo sentido Diógenes Gasparini esclarece que não será qualquer falha que será capaz de ensejar a desclassificação:

"Não obstante esse rigoroso procedimento há que se compreender que tão-só a inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta que for substancial ou trazer prejuízos à entidade licitante ou aos proponentes deve ser desclassificada. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão), e outros dessa natureza não devem ensejar a desclassificação". (Diógenes Gasparini, Direito administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 352.)

Desta forma, não é razoável que a recorrente tenha suas propostas dos itens 01, 02 e 17 desclassificadas tão somente em razão de erro na soma dos quantitativos previstos.

Assim sendo, deverá ser revisto o julgamento proferido e retificar a desclassificação da recorrente para os itens supra citados, voltando à fase de lances, com a devida participação da recorrente.



3 – DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, a recorrente requer:

- a. O recebimento do presente recurso administrativo;
- b. O deferimento do mesmo, com a retificação da desclassificação dos itens 01, 02 e 17 da recorrente para, em ato contínuo, retornar à fase de lances;

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2019.



Paulo Henrique Teodoro